

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 026.884/2010-0

Processos apensos: TC 012.409/2014-6, TC 016.597/2008-2, TC 015.063/2015-1, TC 005.136/2011-3, TC 015.123/2023-5, TC 020.117/2016-7.

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Entidades: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta).

Responsáveis: Adilson Moreira da Silva (CPF 112.275.918-53); Andelson Gil do Amaral (087.353.178-76), Conspavi Construcao e Participacao Ltda. – ME (CNPJ 36.946.218/0001-80), Cécila Marília Pires Nassarden (CPF 292.795.851-34), Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (CPF 830.583.201-59); Gervásio Madal de Assis (CPF 109.491.271-91), José Antonio Rosa (CPF 178.248.421-34), Orozimbo José Alves Guerra Neto (CPF 108.302.941-04), Quidauguro Marino Santos da Fonseca (CPF 086.183.051-20), Ryta de Cassia Pereira Duarte (CPF 537.774.331-87), Wania Cristina Nunes da Conceição (CPF 468.992.351-53).

Interessados: Ministério Público Federal (CNPJ 03.636.198/0001-92); Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso (139 Municípios).

Representação legal: Robelia da Silva Menezes (23.212/OAB-MT), representando José Antonio Rosa; Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF), Nathália Castro de Pina e outros, representando Caixa Econômica Federal; Robelia da Silva Menezes (23.212/OAB-MT), representando Orozimbo José Alves Guerra Neto; José Antonio Rosa (5.493/OAB-MT) e Flavio Jose Ferreira (3.574/OAB-MT), representando Andelson Gil do Amaral; Robelia da Silva Menezes (23.212/OAB-MT), representando Ryta de Cassia Pereira Duarte; Robelia da Silva Menezes (23.212/OAB-MT), representando Adilson Moreira da Silva; Robelia da Silva Menezes (23.212/OAB-MT), representando Wania Cristina Nunes da Conceicao; Robelia da Silva Menezes (23.212/OAB-MT), representando Cécila Marília Pires Nassarden.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DA ESTAÇÃO DE

TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) TIJUCAL (CONCORRÊNCIA 3/2005; CONTRATO 16/2005). CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGANTES. SOBRESTAMENTO DA TRAMITAÇÃO DA TCE EM RELAÇÃO AOS DOIS OUTROS EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO AUTORIZADO. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO DO ANDAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DE RESSARCIMENTO E DE PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PARA OS QUAIS NÃO OCORREU TRÂNSITO EM JULGADO EM RAZÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA EM RELAÇÃO A TODAS AS IRREGULARIDADES APURADAS NOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (peça 182) e José Antonio Rosa (peça 188), contra o Acórdão 7.181/2018-TCU-Segunda Câmara, que conheceu e negou provimento a Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis, contra a o Acórdão 7.249/2016-TCU-Segunda Câmara, adotado no âmbito de Tomada de Contas Especial, que julgou irregulares as contas dos recorrentes e de diversos responsáveis (peça 137).

2. A aludida Tomada de Contas Especial é relativa às obras da estação de tratamento de água Tijucal, no Município de Cuiabá-MT, fiscalizada pelo TCU em 2008, no âmbito do TC 016.597/2008-2, quando foram constatadas irregularidades que culminaram na instauração da presente TCE, em 2010 (Acórdão 5.134/2010-TCU-2ª Câmara).

2. Por meio do Acórdão 7.249/2016-TCU-2ª Câmara, os Srs. Orozimbo José Alves Guerra Neto, Gervásio Madal de Assis, Fernando Augusto Vieira de Figueiredo e José Antônio Rosa tiveram as suas contas julgadas irregulares e foram condenados, solidariamente com a Empresa Conspavi Construção e Participação Ltda., ao recolhimento, ao Tesouro Nacional, das quantias de R\$ 1.023.198,48, em 19/3/2008; R\$ 1.385.052,45, em 9/9/2008 e R\$ 1.222.204,73, em 13/10/2009 e ainda foram multados individualmente em R\$ 500.000,00.

3. Apresentaram Recursos de Reconsideração que foram conhecidos e não providos, por meio do Acórdão 7.181/2018-TCU-2ª Câmara, contra o qual foram opostos os Embargos de peças 182, 187 e 188.

4. Na Sessão de 21/3/2023, por meio Acórdão 2.038/2023-TCU-2ª Câmara, foram apreciados os Embargos de Declaração opostos pelo Orozimbo José Alves Guerra Neto. No mesmo Acórdão foi determinado o sobrestamento da apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Fernando Augusto Vieira de Figueiredo e José Antonio Rosa, em cumprimento a decisão proferida nos autos do Processo 1000618-60.2019.4.01.3600, do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso.

5. Por meio do Despacho de peça 338, ante a possibilidade da ocorrência de prescrição de ressarcimento e de punibilidade em relação aos responsáveis para os quais não ocorreu trânsito em julgado, determinei o retorno do processo à unidade técnica para que, antes do sobrestamento dos autos em cumprimento ao item 9.2, do Acórdão 2.038/2023-TCU-2ª Câmara, analisasse a matéria de prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022.

6. Ato contínuo, no mesmo Despacho, determinei que o processo, após instrução pela unidade técnica, fosse encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal para que apresente manifestação, com o fim de subsidiar o deslinde da matéria.

7. Em cumprimento ao Despacho, a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), instruiu o feito nos termos da instrução de peça 354, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 355 e 356), abaixo reproduzido como parte do Relatório:

[...] **INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em 2010 (Acórdão 5.134/2010-TCU-2ª Câmara), em face de irregularidades ocorridas na execução das obras da Estação de Tratamento de Água (ETA) Tijucal, no Município de Cuiabá/MT. A obra foi fiscalizada inicialmente pelo TCU em 2008, no âmbito do TC 016.597/2008-2.

2. Após a decisão de mérito desta TCE, o processo encontra-se, atualmente, pendente de análise de recursos, estando esta unidade técnica, neste momento, incumbida de analisar a possibilidade da ocorrência de prescrição de ressarcimento e punibilidade em relação aos responsáveis à luz da Resolução-TCU 344/2022.

HISTÓRICO

3. Esta Tomada de Contas Especial foi apreciada no mérito em 2016, resultando no Acórdão 7.249/2016-2ª Câmara (peça 34). Naquela decisão, entre outras deliberações, houve a condenação em débito, de forma solidária, dos seguintes responsáveis: Orozimbo José Alves Guerra Neto, Gervásio Madal de Assis, Fernando Augusto Vieira de Figueiredo, José Antônio Rosa, espólio de Quidauguro Marino Santos da Fonseca e da empresa Conspavi Construção e Participação Ltda.

4. Em seguida, a decisão foi objeto de recurso de reconsideração, por diversos responsáveis, sendo conhecidos e, no mérito, negados pelo Acórdão 7.181/2018-2ª Câmara, de 7/8/2018 (peça 137). No mesmo ano, três dos responsáveis condenados em débito apresentaram embargos de declaração contra esta última decisão, os Srs. Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (peça 182), Orozimbo José Alvez Guerra Neto (peça 187) e José Antônio Rosa (peça 188).

5. Previamente à análise dos embargos, o TCU foi comunicado de decisão judicial preliminar, de 16/4/2019, que determinava a suspensão da tramitação desta tomada de contas até a resolução final da lide ou até decisão em sentido contrário em relação aos Srs. Fernando Augusto Vieira de Figueiredo e José Antônio Rosa, autores da ação e dois dos embargantes (peça 205).

6. Ato contínuo, o Ministro Relator proferiu Despacho (peça 208), em 19/6/2019, registrando a suspensão da análise dos embargos apresentados por estes responsáveis, assim como o do Sr. Orozimbo José Alvez Guerra Neto, uma vez que, apesar de não atingido pela deliberação judicial, ter sido responsabilizado nos autos pelo mesmo fato dos autores da ação.

7. Adicionalmente, o relator ainda determinou que a unidade técnica responsável pela instrução processual acompanhasse o deslinde da decisão judicial provisória, devendo restituir os autos para prosseguimento da apreciação dos embargos, em caso de decisão do mérito ou desconstituição da suspensão.

8. Após diversas ocorrências processuais, tais como pedidos e concessões de vista, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento, dentre outros, os autos foram encaminhados ao gabinete do relator, em 1/2/2023, e, na sequência, foi proferido novo Despacho (peça 305) para que se desse continuidade ao monitoramento da decisão judicial, anteriormente determinado.

9. Ocorre que, com o advento da Resolução-TCU 344/2022, que regulamentou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, esta unidade técnica se pronunciou (peça 306), em 3/3/2023, propondo o

encaminhamento do processo novamente ao gabinete do Ministro Relator, para a apreciação dos embargos do Sr. Orozimbo José Alvez Guerra Neto, considerando o risco da ocorrência da prescrição quinquenal em favor deste.

10. Tal fato culminou no Acórdão 2.038/2023-TCU-2ª Câmara (peça 309), de 21/3/2023, que conheceu dos Embargos de Declaração opostos por este responsável e, no mérito, não lhes deu provimento. Além disso, nessa mesma decisão houve deliberação no sentido de sobrestar a apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Fernando Augusto Vieira de Figueiredo e José Antonio Rosa, considerando que já havia ganho de causa aos peticionantes, com posterior apresentação de recurso por parte da União, que ainda estava pendente de apreciação pela 2ª instância.

11. Por fim, por meio de Despacho (peça 338), o relator determinou a esta unidade técnica que fosse feita a análise da prescrição nos autos à luz da Resolução-TCU 344/2022, antes do seu sobrestamento, ante a possibilidade da ocorrência de prescrição de ressarcimento e de punibilidade em relação aos responsáveis não envolvidos no referido processo judicial.

EXAME TÉCNICO

12. Considerando as recentes mudanças no entendimento e na normatização a respeito da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União, passa-se à especificação dos principais pontos para compreensão do tema e à análise dos eventos ocorridos no processo em relação aos responsáveis não relacionados na ação judicial em curso, para a apuração da sua possível ocorrência.

13. Em 11 de outubro de 2022, este Tribunal de Contas publicou a Resolução-TCU 344/2022, que estabeleceu novos critérios e procedimentos para o exame da prescrição, regulamentando, também, os seus efeitos nos processos de controle externo, tendo por base a Lei 9.873/1999 e os entendimentos recentemente firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.

14. Por conta disso, passou-se a adotar a regra geral, prevista na lei citada anteriormente, e regulamentada pela resolução, de que incide prazo prescricional de cinco anos aplicável às pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União.

15. O marco inicial da contagem dos prazos prescricionais está estabelecido no art. 4º dessa norma e dispõe que a contagem do prazo se inicial:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16. No caso em tela, a TCE foi instaurada a partir de representação recebida em 2008 por este Tribunal, oportunidade na qual passaram a ser conhecidas as irregularidades que lhe deram ensejo, enquadrando o caso, dessa forma, na hipótese prevista no inciso III do art. 4º da resolução. Assim, considera-se como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data do recebimento, qual seja, 26/6/2008 (peça 1, p. 2, do TC 016.597/2008-2).

17. Além disso, o normativo desta Casa estabeleceu que a contagem desse prazo pode ser interrompida ou suspensa, sendo, no primeiro caso, recomeçada a partir do ato interruptivo e, no segundo, continuada a partir de onde havia parado assim que não mais existir a causa suspensiva.

18. Nesse sentido, a Resolução-TCU 344/2022, repetindo, em parte, a Lei 9.873/1999, estabelece como condições para a interrupção do prazo:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

19. Ademais, regulamentou-se a ocorrência da prescrição intercorrente, que, conforme explicitado no art. 8º do regulamento, incide nos casos em que o processo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

20. Com relação a este último prazo, as causas de interrupção da prescrição principal, citadas anteriormente, também produzem efeito na contagem do prazo da prescrição intercorrente, como exposto no §2º do mesmo artigo. Ainda, o §1º esclarece que qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo pode ser considerado causa interruptiva deste tipo de prescrição, exceto: pedido e concessão de vista, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interferiram de modo relevante no curso das apurações.

21. Com base nesses critérios, elaborou-se a tabela a seguir com os principais eventos processuais para a aferição da incidência, ou não, da prescrição sobre os fatos tratados no presente processo de fiscalização.

Tabela 1 - Eventos com efeitos sobre a prescrição com base na Resolução-TCU 344/2022

Evento	peça do processo	Efeito sobre a prescrição	Critério da Resolução TCU 344	Data do evento	Termo final da prescrição ressarc./punitiva (art. 2º: 5 anos)	Termo final da prescrição intercorrente (art. 8º: 3 anos)
Representação	peça 1, p. 2-3, do TC 016.597/2008-2	Termo inicial	Art. 4º, inciso III	26/6/2008	26/6/2013	26/6/2011
Instrução processual - diligência	peça 1, p. 4-6, do TC 016.597/2008-2	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração)	26/6/2008	26/6/2013	26/6/2011
Instrução processual – proposta de mérito	peça 2, p. 165-196, do TC 016.597/2008-2	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração)	11/8/2010	11/8/2015	11/8/2013
Acórdão 5.134/2010-TCU-2ª Câmara – conversão em TCE	peça 1, p. 2-3	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração)	14/9/2010	14/9/2015	14/9/2013
Instrução processual – proposta de mérito	peça 1, p. 51-69	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração)	12/5/2011	12/5/2016	12/5/2014
Instrução processual – Solicitação do MPF	peça 1 do TC 012.409/2014-6	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, (ato inequívoco de apuração)	20/3/2014	20/3/2019	20/3/2017
Instrução processual – proposta de diligência	peça 18	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração)	23/4/2015	23/4/2020	23/4/2018
Instrução processual – proposta de mérito	peça 24	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração)	30/9/2015	30/9/2020	30/9/2018

Evento	peça do processo	Efeito sobre a prescrição	Critério da Resolução TCU 344	Data do evento	Termo final da prescrição ressarc./punitiva (art. 2º: 5 anos)	Termo final da prescrição intercorrente (art. 8º: 3 anos)
Parecer do Ministério Público de Contas	peça 27	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração)	11/4/2016	11/4/2021	11/4/2019
Acórdão 7.249/2016-TCU-2ª Câmara - condenatório	peça 34	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso IV (decisão condenatória recorrível)	14/6/2016	14/6/2021	14/6/2019
Ciência de comunicação	peças 62, 68, 69, 70, 71, 72	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso I (notificação, oitiva)	29/6/2016 (Conspavi); 30/6/2016 (José Antônio, Fernando Augusto, Orozimbo, Gervásio)	29/6/2021 (Conspavi); 30/6/2021 (José Antônio, Fernando Augusto, Orozimbo, Gervásio)	30/6/2019
Ciência de comunicação	peças 119, 121, 122, 125, 126, 127,	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso I (notificação, oitiva)	14/10/2016 (Conspavi, José Antônio, Gervásio, Fernando Augusto, Orozimbo, Quidaguro)	14/10/2021	14/10/2019
Instrução processual – proposta de mérito do recurso	peça 130	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração)	13/3/2017	13/3/2022	13/3/2020
Parecer do Ministério Público de Contas	peça 134	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração)	1/2/2018	1/2/2023	1/2/2021
Acórdão 7.181/2018-TCU-2ª Câmara – julga os recursos	peça 137	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso IV (decisão condenatória recorrível)	7/8/2018	7/8/2023	7/8/2021

Evento	peça do processo	Efeito sobre a prescrição	Critério da Resolução TCU 344	Data do evento	Termo final da prescrição ressarc./punitiva (art. 2º: 5 anos)	Termo final da prescrição intercorrente (art. 8º: 3 anos)
Ciência de comunicação	peça 169, 170, 172, 189, 198	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso I (notificação, oitiva)	28/8/2018 (Orozimbo, Fernando Augusto, José Antônio, Quidaguro); 4/9/2018 (Gervásio); 17/2/2022 ² (Conspavi)	28/8/2023 (Orozimbo, Fernando Augusto, José Antônio, Quidaguro); 4/9/2023 (Gervásio); 17/2/2027 ² (Conspavi)	17/2/2025
Despacho de autoridade – encaminha os autos para monitoramento da decisão judicial	peça 208	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração)	18/6/2019	18/6/2024	18/6/2022
Instrução processual – saneamento de comunicação	peça 279	Interrupção e recomeço da contagem do prazo da prescrição intercorrente	Art. 8º, §1º (andamento processual)	17/2/2022	18/6/2024	17/2/2025
Instrução processual – proposta de apreciação dos embargos	peça 306	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração)	3/3/2023	3/3/2028	3/3/2026
Acórdão 2.038/2023-TCU-2ª Câmara – julga os embargos sobre os recursos	peça 309	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração)	21/3/2023	21/3/2028	21/3/2026
Despacho de autoridade – determina a análise quanto à prescrição	peça 338	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração)	8/5/2023	8/5/2028	8/5/2026
Instrução processual – saneamento de comunicação	peça 350	Interrupção e recomeço da contagem do prazo	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração)	7/7/2023	7/7/2028	7/7/2026

¹Em que pese o Sr. Gervásio Madal de Assis não ter sido regularmente citado por meio do Ofício 299/211-TCU/SECOB-3 (peça 1, p. 82), haja vista sua devolução ao remetente (peça 1, p. 97), a ausência de citação

formal, no entanto, foi suprida com o pedido de dilação de prazo para apresentação dos esclarecimentos, no dia 13/06/2011, na qual o responsável reconhece sua citação (peça 1, p. 102).

²Conquanto possa parecer, a partir da sequência das datas na tabela acima, que tenha ocorrido a prescrição intercorrente por falta de comunicação tempestiva da empresa Conspavi sobre o Acórdão 7.181/2018-TCU-2ª Câmara (já que se passaram mais de três anos entre a decisão, de 7/8/2018, e a efetivação da comunicação por edital, em 17/2/2018), houve outro evento interruptivo que fez não operar a prescrição intercorrente: o despacho de autoridade de 18/6/2019, especificado na linha seguinte da tabela, que passou o termo final da prescrição intercorrente para 18/6/2022, data posterior à ciência da comunicação.

Fonte: elaboração própria a partir de dados do e-TCU.

22. Como se depreende da tabela, não houve lapso temporal maior que 3 anos entre quaisquer dos fatos processuais elencados. Dentre os atos elencados, vale destacar um ponto relevante à análise da prescrição no caso concreto.

23. A solicitação de informação realizada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 25/3/2014, a qual deu ensejo ao TC 012.409/2014-6 (peça 1 do referido processo), gera nova interrupção no prazo de prescrição, uma vez que tal solicitação evidencia a existência de inquérito civil em trâmite naquele órgão a respeito dos mesmos fatos tratados neste TC 026.884/2010-0. O parecer que embasa a solicitação do MPF (peça 1, p. 2-3 daqueles autos, datado de 20/4/2014) deixa clara a coincidência dos fatos apurados e configura ato de apuração daquele órgão capaz de implicar a interrupção da contagem do prazo prescricional sobre os fatos, conforme prevê o art. 6º, parágrafo único, da Resolução-TCU 344:

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. (grifo nosso)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

24. Dessa forma, tendo por base todos os eventos geradores de efeitos sobre a prescrição ocorridos nos processos e apresentados na tabela acima, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não se evidencia a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento em relação aos responsáveis.

CONCLUSÃO

25. De acordo com a Resolução-TCU 344/2022, elaborada em linha com a Lei 9.873/1999 e seguindo também recente julgado do STF, passou-se a considerar o prazo prescricional de cinco anos aplicável às pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União. Há também a prescrição intercorrente, que incide nos casos em que o processo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Para as duas espécies de prescrição, há causas interruptivas e suspensivas da contagem.

26. No caso em tela, verificou-se que o tempo decorrido entre duas causas interruptivas subsequentes (materializadas no âmbito deste próprio processo ou de processo que apure os mesmos fatos) nunca foi superior a três anos, não se observando, portanto, a ocorrência de prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento em relação aos responsáveis.

27. Por esse motivo, propõe-se o encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal para prosseguimento do processo, conforme determinado pelo Ministro Relator no Despacho de peça 338.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o seu encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação. [...]"

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, à peça 357, manifestou-se em linha distinta à proposta pela AudUrba, ante os seguintes fundamentos:

"[...] 5. Pedimos escusas por divergir da conclusão oferecida pela Unidade Técnica.

6. De início, cumpre registrar que, não obstante o acórdão condenatório tenha transitado em julgado antes da publicação da Resolução-TCU n.º 344/2022 em relação a alguns responsáveis (conforme evidência à peça 297, por exemplo), não foram autuados processos de cobrança executiva até o momento. Em casos similares a esse, temos nos manifestado no sentido de que a disposição do art. 18 da aludida resolução não pode obstaculizar o reexame da prescrição.

7. Os fundamentos jurídicos de tal posicionamento foram por nós apresentados no âmbito do TC-024.574/2008-2, ainda pendente de deliberação definitiva, no qual são analisadas hipóteses de exceção à

aplicação literal do art.18 da Resolução-TCU n.º 344/2022, sendo uma delas justamente a possibilidade de reavaliação da ocorrência prescrição, de ofício ou por provocação da parte, antes do envio da documentação para cobrança executiva, com vistas a verificar eventual perda de exigibilidade da obrigação.

8. É fato que, em razão de ser a prescrição matéria de ordem pública, passível de ser apreciada de ofício e a qualquer tempo, e de o Supremo Tribunal Federal não ter modulado os efeitos do novo regime de prescritibilidade firmado no julgamento do RE 636.886, as instâncias responsáveis pela cobrança judicial das dívidas constituídas por acórdãos do TCU têm reexaminado a prescrição nos processos de execução, independentemente de ter havido o trânsito em julgado segundo a regra anterior, da imprescritibilidade do dano e da prescritibilidade decenal das sanções.

9. Nesse contexto, entendemos que a Corte de Contas não pode deixar de reavaliar a prescrição em conformidade com o regramento atualmente em vigor, nos casos em que ainda não tenha havido a judicialização do acórdão, para evitar que a União incorra em ônus sucumbenciais decorrentes do ajuizamento de ações de cobrança de dívidas já prescritas.

10. Dito isso, uma vez que a presente TCE teve origem em Representação protocolada em 26/6/2008 (TC-016.597/2008-2, em apenso), anuímos à fixação dessa data como marco inicial da contagem da prescrição, em consonância com o art. 4.º, inciso III, da Resolução-TCU n.º 344/2022 e com o seguinte enunciado extraído da Jurisprudência Seleccionada:

“Nas denúncias e representações apresentadas ao TCU, a data de início da contagem do prazo prescricional (art. 4.º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022) deve ser a do recebimento da documentação pelo protocolo do Tribunal, e não a data de autuação do respectivo processo.” (Acórdão n.º 1730/2023-TCU-2.ª Câmara, Relator Ministro Antonio Anastasia)

11. Na sequência, com base no art. 5.º, incisos I e II, da Resolução-TCU n.º 344/2022, identificam-se os seguintes atos processuais com o condão de interromper a prescrição, até a prolação do acórdão condenatório:

- instruções de 26/6/2008 e 11/8/2010 (peça 1, pp.4-6, e peça 2, p. 165-196, do TC-016.597/2008-2);
- Acórdão n.º 5.134/2010-TCU-2.ª Câmara, de 14/9/2010, que converteu os autos em TCE (peça 1, pp. 2-3);
- audiência dos responsáveis, efetivadas entre 23 e 30/12/2010 (peça 1, pp. 38);
- instrução de 12/5/2011, que propôs a citação dos responsáveis pelo débito apurado (peça 1, pp. 51-71);
- citação dos responsáveis, efetivadas em 30/5/2011 e 2/6/2011 (peça 1, pp. 84-93);
- instrução preliminar, de 21/9/2011 (peça 1, pp. 122-126);
- despacho do Relator, de **5/10/2011** (peça 1, p. 128);
- instrução preliminar, de **23/4/2015** (peças 18-20);
- instrução de mérito, de 30/9/2015 (peças 24-26);
- parecer do MPTCU, de 11/4/2016 (peça 27);
- Acórdão n.º 7.249/2016-TCU-2.ª Câmara, de 14/6/2016 (peças 34-37).

12. Entre o despacho do Relator, em outubro/2011, e a instrução que apontou a necessidade de diligência saneadora, em abril/2015, a Unidade Técnica vislumbra a existência de ato com efeito interruptivo da prescrição, com base no art. 6.º da Resolução-TCU n.º 344/2022, atinente à solicitação de informação objeto do TC-012.409/2014-6 (recebida em 31/3/2014 e respondida em 26/5/2014), em que Procuradora da República em Mato Grosso requereu informações acerca do estágio em que se encontrava a apuração de irregularidades nas obras de construção da ETA Tijucal pelo TCU, para instruir o Inquérito Civil Público n.º 1.20.000.000574/2008-03.

13. Não obstante a provável coincidência entre os fatos apurados nesta tomada de contas especial e no aludido inquérito civil, é certo que não houve contribuição das apurações havidas no processo em curso no Ministério Público Federal para o deslinde do processo no TCU.

14. Em situações análogas a ora examinada, em respeito à independência das instâncias, a Corte de Contas tem decidido que não cabe aproveitar causas interruptivas ocorridas em processo diverso que não tenha tido repercussão na apuração no âmbito do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n.º 13.080/2023 e n.º 13.267/2023, ambos da 1.ª Câmara. Transcreve-se, por oportuno, as considerações extraídas dos votos condutores desses julgados:

“24. Uma leitura superficial do art. 6.º da Resolução-TCU 344/2022 poderia induzir à interpretação de que todo e qualquer ato processual, em toda e qualquer instância, estaria apto a interromper a

prescrição. Todavia, não é essa a intenção da norma, pois, do contrário, incorrer-se-ia em verdadeira subversão do conceito de prescrição, definido como a extinção da pretensão do titular do direito de buscar reparação ou recuperação. Em outras palavras, a prescrição pune aquele que tinha o dever de agir e permaneceu inerte (teoria da *actio nata*), entendimento esse pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (v.g. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.324.764/PB, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015; e REsp 1.257.387/RS, rel. Ministra Eliana Calmo, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013): presume-se, pois, que as instituições com dever de agir ajam com celeridade, sem aguardar, inertes, o desenrolar da ação em outros órgãos.

25. Não poderiam ser tomados de empréstimo, dessa maneira, atos que em nada contribuem para a instrução processual ou para a convicção do julgador apenas para o fim de evitar a prescrição.

[...]

30. A prescrição da pretensão de agir vincula-se ao titular do direito – neste caso a Administração e, na sequência, o TCU. O uso da prerrogativa prevista no mencionado art. 6º da resolução é aplicável se realmente houver relação de dependência entre o que é produzido nas diferentes instâncias de atuação. Exemplo clássico se vê no caso de tomadas de contas especiais instauradas por órgãos e entidades da Administração Pública que posteriormente desaguam nesta Corte.”

15. Nessa linha, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de três anos (entre 5/10/2011 e 23/4/2015), pendente de julgamento ou despacho, sem que tenha sido praticado qualquer ato capaz de interferir de modo relevante no curso das apurações, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente.

16. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas, em linha distinta à proposta pela AudUrbana, manifesta-se no sentido de que seja reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a todas as irregularidades apuradas nestes autos e, por consequência, seja tornado insubsistente o Acórdão n.º 7.249/2016-TCU-2.^a Câmara, arquivando-se o feito, com fundamento nos arts. 8.º e 11 da Resolução-TCU n.º 344/2022, c/c art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU. [...].

É o Relatório.